



**ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES-BA**

PREGÃO PRESENCIAL SRP N°029/2018

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA, com sede e filial na Rod. BR 101 Sul, nº 3.333, Km 17, bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e filial na BR 324, km 5, Pirajá, Salvador, Bahia, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.380.578/0004-21, respectivamente, vem, tempestivamente, à presença de V.S^a, por seu procurador abaixo (doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 12 do Decreto 3.555/00

IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO,

pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Ao analisar o edital, a Impugnante detectou vício em sua composição, razão pela qual, formaliza a presente Impugnação, apresentando suas considerações quanto às questões relevantes pertinentes às dúvidas e discordâncias sobre os aludidos vícios.

Indispensável anotar que a formulação de impugnação ao edital, não caracteriza ato reprovável ou abusivo, mas ao contrário, visa colaborar com a administração pública para apurar a regra e evitar o prosseguimento de procedimentos destinados à inevitável invalidação.

DOS ITENS IMPUGNADOS

IMPROPRIEDADE DO TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência ao citar os produtos que estão sendo licitados informam carga de Oxigênio Medicinal PP **1,0 e 2,4 m³** (item 3). Ocorre que estão sendo pedidos dois tipos de cilindros para o mesmo produto no mesmo item (1 e 2,4m³).

Sendo assim, deve ser corrigida a informação acima para definir o cilindro que a coletividade necessita.

ALVARÁ SANITÁRIO E O EDITAL

O subitem 24.2.4 do Edital aduz que o licitante deve comprovar Alvará sanitário expedido pelo órgão responsável pela fiscalização sanitária no município. Ainda, informa que não havendo vigilância sanitária municipal, deverá a licitante requerer tal comprovante de inspeção junto ao órgão estadual.

Ocorre que o Alvará Sanitário é um documento de apresentação obrigatória por exigência legal, imprescindível para comprovar que as licitantes tem autorização para exercer as atividades sob regime de Vigilância Sanitária, mediante comprovação de requisitos técnicos e administrativos específicos. Sendo assim, a exigência da Licença Sanitária como requisito de habilitação, não é uma opção, mas obrigação legal consoante determina as RDC's 09e 69 da ANVISA.

Logo, a empresa que pretende fornecer à administração, respeitando o interesse público, deve, necessariamente possuir o Alvará Sanitário, cumprindo assim as normas vigentes, cabendo a administração, exigir dos participantes obediência as legislações, inserindo no Edital a respectiva licença como documento indispensável para a habilitação sob pena de ineficiência quanto a execução do objeto.

Ademais, o objeto do certame trata de comercialização de gases medicinais, o que é de extrema importância no presente caso, devendo ser realizado com a maior segurança possível ao interesse público e com respaldo da legislação vigente.

Destarte, para conferir maior segurança e eficiência, o Alvará Sanitário deve ser expedido pelo órgão responsável pela fiscalização sanitária da **sede do licitante, conferindo maior clareza, credibilidade, transparência e segurança.**

CONCLUSÃO

Neste passo, consoante demonstrado e definidos os vícios, deve a Impugnação ser acolhida e aplicado o efeito suspensivo ao procedimento licitatório para que se decida a respeito e se promovam as correções registradas, estas, objeto de discórdia da Impugnante.

O mesmo entendimento encontra força nos ensinamentos do Prof. Helly Lopes Meireles, citado por Jessé Torres que afirma:

“O edital deverá ser revisto e republicado, o que implicará no adiamento da sessão inaugural do certame. Com efeito, sendo o edital o documento base da licitação, repositório das regras e preceitos a que estarão submetidos todos os atos do procedimento, como conceber dar início à sua tramitação sob pauta de edital pendente de questionamento quanto a sua legalidade.

Então, é claro que, impugnado o edital pelo licitante, não poderá prosseguir o procedimento licitatório como se nada houvesse acontecido, sob pena de grave tumulto posterior dos trabalhos. Como não aceitamos que uma impugnação dessa ordem possa ser tida como uma mera “comunicação”, a título de colaboração, seguimos o pensamento de todos os autores que sustentam como fazia Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, que “enquanto não se decide aquela impugnação, o procedimento licitatório deve ter suspenso o seu curso, imediatamente, para que se decida a respeito (...)”.

Como adverte Lucia Valle Figueiredo em sua obra: Curso de Direito Administrativo:

“Impende a extinção do ato administrativo em virtude da existência de vício, quer por ausência de procedimento obrigatório (formalidade descumprida), ou por outro qualquer vício”.

“No exercício da função administrativa, a Administração Pública **tem o dever de invalidar seus atos desconformes do Direito**” (Lucia Valle Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 3ª ed, São Paulo, Malheiros, pp. 197/198)”.

Derradeiramente convém registrar que pelo princípio da segurança jurídica, os vícios ou atos praticados em desobediência à legalidade, devem ser repelidos com intensidade.

Diante de todo o exposto, a Impugnante requer, tendo em vista os vícios constantes no edital, que seja concedido efeito suspensivo a peça após o seu

recebimento e que seja julgado **PROCEDENTE** a presente impugnação para que, na forma da lei, seja realizado corretamente o certame.

Salvador, 21 de agosto de 2018.

N. Termos,
P. Deferimento.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.



Supervisora de Licitação
Analigia da Silva
RG: 0007758330
CPF: 003.791.977-36
WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
Tel: 3279-9151